



CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 09/12/15

Protocolo

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº ²⁴⁸~~235~~ / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 139 de 2015.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Relator: Nei Haveroth.

Parecer: FAVORÁVEL.

I – EMENTA

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal Nº 5.321/2009, e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

O presente Projeto de Lei visa inserir o inciso IX, do artigo 21, da Lei Municipal Nº 5.321, que regulamenta a incidência e o lançamento do IPTU para os imóveis urbanos do município de Cascavel, de modo que o inteiro teor do referido artigo traz, com o novo inciso em destaque:

Art. 21 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a isentar da cobrança do IPTU, em uma das seguintes situações:

I - Contribuinte inscrito no Cadastro Social efetuado pela Secretaria Municipal de Assistência Social para direcionamento dos programas sociais dos governos Federal, Estadual e Municipal e que percebam renda familiar de até dois salários mínimos;

II - Imóvel, ainda que cedido, alugado ou em usufruto por pessoa que não tenha renda própria, ocupado por pessoas inscritas ou não no cadastro social efetuado pela Secretaria Municipal de Assistência Social na forma do inciso I e que, cumulativamente, perceba renda familiar de até dois salários mínimos vigentes, desde que comprovada a responsabilidade do ocupante pelo pagamento do imposto;

III - Único imóvel de contribuinte que nele resida e cumulativamente perceba renda familiar mensal de até dois salários mínimos vigentes;

IV - Imóvel com área não edificável superior a 70% da área total, situados em faixa de preservação permanente, faixa reservada a manutenção de tubulação de água e esgoto, exceto aqueles que tenham edificação ou qualquer outra ocupação que prejudique a impermeabilização do solo, ou seja, nocivo ao meio ambiente;

V - Chácara urbana localizada ao norte da BR 467, ao sul da BR 277 ou ao leste da BR 369, cuja utilização seja hortifruticultura em no mínimo 70% da área do imóvel;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

VI - Os imóveis utilizados no desenvolvimento dos programas Casa Lar e Mãe Social, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Assistência Social;

VII - Os imóveis utilizados pelo Albergue Noturno e entidades beneficentes inscritas no Conselho de Assistência Social;

VII - os imóveis utilizados pela Associação Espírita Irmandade de Jesus - Albergue Noturno André Luiz e entidades beneficentes;

VIII - Imóveis de propriedade dos Clubes Sociais que tenham como objetivo o desenvolvimento de atividades desportivas, sociais e culturais, representando o Município a nível estadual e nacional;

Parágrafo Único. No caso dos incisos I, II, III deste artigo, aplicar-se-á a isenção do imposto, desde que o imóvel edificado não se encontre em faixa de preservação permanente.

"IX - imóvel pertencente à Associação Rural do Oeste do Paraná (local que abriga o Parque de Exposições de Cascavel), localizado na Rodovia BR 277, Km 596 - Santos Dumont, Cascavel - PR, 85804-600, desde que possuam previsão estatutária que diante da dissolução desta, seus bens sejam transferidos ao Município de Cascavel - PR e que tenham como meta e exerçam efetivamente a assistência agro-técnica, social e econômica em benefício da classe rural".

A proposta do Poder Executivo, versa portanto, sobre a ampliação na isenção do referido imposto, de modo a atender ao imóvel de propriedade da Associação Rural do Oeste do Paraná, cito à BR 277 (EXPOVEL), sob a condição de que, conste na previsão estatutária da referida associação, a previsão de que em caso de dissolução da mesma, seus bens sejam transferidos para o Município de Cascavel.

Considerando que a norma não impõe a regulamentação privativa da Associação, de modo que cabe tão somente à seu conselho diretor aceitar ou não a condição estipulada na presente proposta legislativa, não vislumbro óbice. Deste modo, opino pelo parecer favorável ao presente.

III- VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do relator, o vereador Vanderlei do Conselho.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2015.


Nei Haveroth / PSL
Secretário


Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Jaime Vasatta / PTN
Membro "ad hoc"